



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 8 8 0 2 9 5 2 4 6 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Av.ª de Berna, N.º 19
1050-037 Lisboa

Processo: 204/13.6yustr.11-A	Recurso Independente em Separado	N/Referência: 8980299 Data: 16-07-2015
Recorrido: Autoridade da Concorrência		
Arguido: Sport TV Portugal, S.A.		
Origem: nº do -		

Assunto: **NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Fica deste modo V. Exª notificado, relativamente ao processo supra identificado, de todo o teor do douto do douto acórdão, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,


Margarida Sofia Nascimento

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1 – 3.ª Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida



Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa

1.

I - RELATÓRIO

1 – No dia 6 de Fevereiro de 2015, o relator proferiu nos autos o despacho (fls. 18.080 e 18.081) que, na parte para este efeito relevante, se transcreve:

Na sequência do despacho proferido no passado dia 19 de Janeiro e da notificação dos restantes sujeitos processuais para se pronunciarem sobre as questões nele suscitadas, importa definir com clareza o âmbito da publicidade e do segredo a que deve estar sujeito o presente processo, ao qual, por força do artigo 100.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, ainda é aplicável a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Este último diploma contém três disposições que podem ser relevantes para a solução dessa questão.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do seu artigo 18.º, «[s]empre que a Autoridade, no exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão que lhe são atribuídos por lei, solicitar às empresas, associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades documentos e outras informações que se revelem necessários, esse pedido deve ser instruído», nomeadamente, com a «informação de que as empresas deverão identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, juntando, sendo caso disso, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações».

Estabelece, por sua vez, o artigo 26.º, n.º 5, que «[n]a instrução dos processos a Autoridade acautela o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio».

Por fim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, prevê, como pena acessória, a publicação «da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei», sem que a tal propósito faça qualquer limitação destinada a salvaguardar o segredo do negócio.

No mencionado diploma nada mais se dispõe quanto à protecção deste segredo, nada se dizendo, nomeadamente, quanto às fases posteriores do processo.

Não existe qualquer disposição legal que preveja que as decisões judiciais e a própria decisão final da Autoridade da Concorrência tenham versões confidenciais e não confidenciais.

A Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que dedica muito mais atenção a esta questão, nomeadamente nos artigos 15.º e 30.º a 33.º, não regula também, pelo menos directamente, a questão da publicidade das decisões proferidas no processo.

Para determinar o regime a aplicar apenas é relevante o disposto nos n.ºs 6 e 7 do seu artigo 32.º, nos quais se estabelece que:

«6 – A Autoridade da Concorrência deve publicar na sua página eletrónica as decisões finais adotadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda dos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.

7 – Devem ser também publicadas na página eletrónica da Autoridade da Concorrência as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da Autoridade da Concorrência».



70

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A salvaguarda que, a respeito da decisão da Autoridade da Concorrência, se faz no n.º 6 quanto à preservação do segredo do negócio, salvaguarda que apenas se refere ao texto que é publicado na página electrónica e não versa, pelo menos directamente, sobre aquele que é elaborado e junto ao processo, não existe, como resulta do n.º 7, quanto aos despachos e sentenças finais proferidas pela 1.ª instância e aos acórdãos do Tribunal da Relação.

Não existindo na Lei da Concorrência aplicável a estes autos (e, de igual forma, na Lei da Concorrência hoje vigente) qualquer norma que regule a questão da publicidade e do segredo na fase judicial do processo, há que aplicar as disposições contidas no Código de Processo Penal, já que o RGIMOS¹ também nada diz a esse respeito², sem esquecer, contudo, que o segredo do negócio é um interesse protegido pela Lei da Concorrência.

De entre as normas do Código de Processo Penal para esse efeito relevantes assume especial importância o disposto no n.º 5 do artigo 87.º, que estabelece que, mesmo quando a audiência decorre com exclusão de publicidade, o que só pode acontecer nos casos previstos nos artigos 321.º e 87.º, n.ºs 1 e 2, daquele corpo normativo e no artigo 206.º da Constituição, essa exclusão não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

E se bem que a leitura da sentença possa ser feita por súmula – artigo 372.º, n.º 3, do Código de Processo Penal – ela é necessariamente pública, por «exigência do próprio conceito do Estado de direito democrático»³, não tendo, a nosso ver, suporte legal a prática de elaborar e apenas conferir publicidade a uma sua versão não confidencial da sentença.

Por isso, a sentença da 1.ª instância e o acórdão a elaborar por esta Relação deverão ser públicos.

Isto não quer dizer que a publicidade característica da fase judicial do processo de contra-ordenação não permita salvaguardar o segredo do negócio relativamente aos documentos juntos aos autos que até agora se mantiveram confidenciais.

Na realidade, desde que não constituam meios de prova, essa salvaguarda é permitida pelo n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.

¹ Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

² Diplomas que são aplicáveis por remissão expressa, em primeiro lugar, das Leis da Concorrência e, em segundo lugar, do próprio RGIMOS.

³ Nesse sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, in «Constituição da República Portuguesa Anotada», Volume II, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 533.

Pelo exposto, decide-se:

- *Considerar que a sentença da 1.ª instância, na versão que foi considerada confidencial, é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal;*
- *Considerar, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, que todos os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham excluídos do regime da publicidade.*

A arguida reclamou desse despacho para a conferência (fls. 18.097 a 18.108).

No dia 11 de Março de 2015 foi proferido nestes autos um acórdão (fls. 18.115 a 18.222) que apreciou:

- a) O recurso interposto pela arguida “SPORT TV Portugal, S.A.” da sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que a havia condenado; e
- b) A reclamação para a conferência daquele despacho do relator.

No dia 8 de Abril de 2015, o relator, por considerar que a decisão proferida no dia 6 de Fevereiro tinha transitado em julgado, proferiu um despacho (fls. 18.257) em que, para além de ter admitido o recurso interposto pela arguida para o Tribunal Constitucional, deferiu dois requerimentos anteriormente apresentados que pediam a entrega de cópias da sentença da 1.ª instância e do acórdão do Tribunal da Relação.

No dia 13 de Abril seguinte, a arguida apresentou nos autos o requerimento (fls. 18.269 a 18.272) que, na parte para este efeito relevante, se transcreve:

SPORT TV PORTUGAL, S.A. (“Sport TV”), Arguida e Recorrente no processo de contraordenação à margem identificado, notificada do douto despacho do Exmo. Senhor Relator datado de 8 de abril de 2015, vem dizer e requerer o seguinte:

1. *No passado dia 6 de Fevereiro de 2015 foi proferido um despacho que determinou que a sentença da 1.ª instância, na versão que foi considerada*



104

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

confidencial, é pública e que os documentos até ao momento sujeitos ao regime de confidencialidade, manteriam esta classificação sem prejuízo de casuisticamente ser analisada a pertinência da exclusão da publicidade.

2. Em 13/02/2015, e previamente a ter apresentado reclamação dessa decisão, a Requerente solicitou que a decisão contida no despacho do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 6 de Fevereiro de 2015 não fosse executada sem que a questão no mesmo tratada se encontrasse decidida com trânsito em julgado nos presentes autos.

3. No dia 18/02/2015 foi proferido despacho pelo Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator no qual se estabeleceu o seguinte: "uma vez que a execução do despacho proferido no dia 6 do corrente mês, antes do seu trânsito em julgado, poderia acarretar consequências irreversíveis para os titulares dos segredos comerciais, deve manter-se, até esse momento, a confidencialidade das decisões que, na sequência dele, passaram a ser públicas".

4. No passado dia 11 de março de 2015 foi proferido Acórdão que confirmou o despacho de 6 de Fevereiro de 2015 o qual determinou que a sentença da 1.^a instância, na versão que foi considerada confidencial, é pública e que os documentos até ao momento sujeitos ao regime de confidencialidade, manteriam esta classificação sem prejuízo de casuisticamente ser analisada a pertinência da exclusão da publicidade.

5. Na presente data, a Requerente foi notificada do despacho de 08/04/2015 pelo qual foi ordenada a extracção e entrega de cópia da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, da Regulação e da Supervisão (supomos que da versão confidencial) e de cópia do Acórdão proferido nos presentes autos.

6. Ora, esta decisão é totalmente incompatível com o despacho de 18/02/2015 na medida em que a decisão ainda não transitou em julgado: desde logo porque o próprio Tribunal, no despacho ora notificado admitiu o recurso da arguida para o Tribunal Constitucional, atribuindo-lhe efeito suspensivo; e, por outro lado, porque ainda corre prazo para a Arguida apresentar recurso para o STJ, o que esta fará.

7. Assim, mantêm-se os pressupostos que ditaram o despacho de 18/02/2015, designadamente a irreversibilidade das consequências para o titular do segredo comercial, motivo pelo qual deve ser mantida a confidencialidade da sentença proferida pelo Tribunal de Concorrência,

Regulação e Supervisão até que o Acórdão transite em julgado.

8. Além disso, a divulgação do próprio Acórdão Recorrido, ao se ter limitado, na matéria de facto considerada assente, a reproduzir a versão confidencial da sentença proferida pelo Tribunal de Regulação e Supervisão, sem ter tido a preocupação de expurgar aquela dos elementos confidenciais, pode acarretar prejuízos irreparáveis à Arguida.

9. Assim, tendo em conta que a versão confidencial da sentença e o Acórdão reproduzem vários elementos de documentos sujeitos a confidencialidade, a desclassificação da confidencialidade de elementos integradores do segredo de negócio da Arguida determinada pelo Tribunal, sem que essa decisão transite em julgado, é susceptível de gerar enormes danos a esta.

Nestes termos, requer-se respeitosamente que não seja concedida cópia de nenhum documento que contenha elementos confidenciais – designadamente a sentença e Acórdão proferidos nos presentes autos – sem que o Acórdão, e a decisão nele contida de desclassificação da confidencialidade de todos os documentos, transite em julgado (tal como já decidido anteriormente pelo Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator).

Consequentemente, requer-se que o despacho proferido em 08/04/2015 não seja executado sem que se verifique a condição supra referida.

No dia 15 de Abril de 2015, depois de o processo principal ter sido remetido para o Tribunal Constitucional para apreciação de dois recursos então interpostos, o relator, proferiu o despacho (fls. 18.274) que se transcreve:

«Tendo em conta que o acórdão proferido por este tribunal, na parte em que indeferiu a reclamação do despacho do relator quanto à publicidade das decisões judiciais, não é susceptível de impugnação e que a decisão tomada sobre tal matéria não poderá ser afectada pelos recursos oportunamente interpostos pelo Ministério Público e pela arguida para o Tribunal Constitucional, considero que, nessa parte, o acórdão transitou em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento apresentado pela arguida».

Nesse mesmo dia 15 de Abril a arguida interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão atrás mencionado.



121

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apreciando esse requerimento, o relator proferiu nos autos, no dia 20 de Abril seguinte, o despacho (fls. 29 deste apenso) que se transcreve:

«Independentemente da decisão que vier a ser proferida quanto à admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que, de acordo com o artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional “interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção”. Por isso, aguarde a devolução do processo a este tribunal».

No dia 30 desse mesmo mês de Abril a arguida juntou aos autos o seguinte requerimento (fls. 32 a 44 deste apenso):

«SPORT TV PORTUGAL, S.A. (“Sport TV”), Arguida e Recorrente no processo de contraordenação à margem identificado, vem, nos termos e para os efeitos do artigo 652.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º, do CPP, apresentar

7

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

dos despachos do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 15 de Abril de 2015 (de agora em diante abreviadamente designado por “Despacho 1”) e de 20 de Abril de 2015 (de agora em diante abreviadamente designado por “Despacho 2”),

e, subsidiariamente, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 405.º, do CPP,

RECLAMAÇÃO PARA O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Despachos 1 e 2,

o que faz, em ambos os casos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

A) OBJECTO DAS RECLAMAÇÕES

- 1. O objecto das presentes reclamações é simples de sintetizar.*
- 2. Na sequência de um requerimento da arguida que solicitava que não fosse executada a decisão de dar publicidade à versão confidencial da Sentença proferida nos presentes autos e ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, sem que antes a mesma transitasse em julgado (aliás, como o próprio Tribunal da Relação de Lisboa anteriormente decidiu, por despacho de fls.), o Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator determinou no Despacho 1 o seguinte:*

“Tendo em conta que o acórdão proferido por este tribunal, na parte em que indeferiu a reclamação do despacho do relator quanto à publicidade das decisões judiciais, não é susceptível de impugnação e que a decisão tomada sobre tal matéria não poderá ser afectada pelos recursos oportunamente interpostos pelo Ministério Público e pela arguida para o Tribunal Constitucional, considero que, nessa parte, o acórdão transitou em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento apresentado pela arguida”.

3. *Posteriormente, em face da apresentação de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentado pela Arguida a colocar em crise o Acórdão, melhor, parte do Acórdão, o Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator veio a deliberar, no Despacho 2, o seguinte:*

“Independentemente da decisão que vier a ser proferida quanto à admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que, de acordo com o artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional ‘interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção’.

Por isso, aguarde a devolução do processo a este tribunal”.

4. *Ora, os dois despachos são contraditórios nos seus fundamentos e termos. Senão vejamos:*

5. *O Despacho 1 considera que o Acórdão contém duas decisões separáveis: a relativa ao mérito da causa – a qual foi objecto de recurso para o Tribunal Constitucional – e a relativa à confidencialidade dos documentos juntos ao processo e como tal classificados – que já não seria passível de recurso e, como tal, teria transitado em julgado.*

6. *O Despacho 2 considera que o Acórdão é uno e, como tal, estando pendente um recurso para o Tribunal Constitucional, não seria passível de ser atendido um recurso sobre parte da matéria do Acórdão sem que, primeiro, fosse decidido o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.*

7. *Na prática, o que o Tribunal da Relação de Lisboa pretende – numa decisão que se reputa de ilegal e, se mantida, potencialmente geradora, no entender da Arguida, de responsabilidade civil e disciplinar –, é colocar a Arguida num limbo: por um lado, não estende o efeito suspensivo do recurso para o Tribunal Constitucional à decisão sobre a não confidencialidade dos documentos como tal*



12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

classificados nos presentes autos; por outro, não admite qualquer recurso dessa decisão, promovendo a produção plena dos efeitos do Acórdão nessa parte, denegando o acesso à justiça por parte da Arguida.

8. Feito o enquadramento, vejamos, primeiro, o preenchimento dos pressupostos para a admissibilidade das presentes reclamações, e, posteriormente, o mérito das mesmas.

B) DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

9. O Tribunal da Relação de Lisboa é um tribunal colectivo, pelo que é a este que cabe a adopção de decisões definitivas.

10. Neste sentido, o artigo 652.º, n.º 3, do CPC, prevê a possibilidade de reclamação de um despacho do Relator que não seja de mero expediente.

11. Como estabelece o artigo 152.º, n.º 4, do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º, do CPP, "Os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes (...)".

12. Ora, ambos os despachos reclamados vão muito além de se limitarem a regular o andamento do processo.

13. O Despacho 1 afirma - diga-se, contra lei expressa, extemporaneamente e abusivamente - que "o acórdão proferido por este tribunal, na parte em que indeferiu a reclamação do despacho do relator quanto à publicidade das decisões judiciais, não é susceptível de impugnação".

14. Ora, a recusa expressa de admissão de um eventual recurso - quando o Tribunal ainda nem sequer havia ainda sido confrontado com o concreto requerimento de interposição de recurso - colide, frontalmente, com os direitos da Arguida.

15. Por esse motivo, o Despacho 1 interferiu, directamente, nos interesses da Arguida, não sendo por isso de mero expediente.

16. O Despacho 2, numa decisão insólita, não admite nem rejeita o recurso, limitando-se a paralisar os direitos da Arguida.

17. Por esse motivo, também o Despacho 2 interferiu, directamente, nos interesses da Arguida, não sendo por isso de mero expediente.

19. Finalmente, refira-se que a aplicabilidade, ao processo penal (subsidiariamente aplicável aos presentes autos), do instituto da reclamação previsto no artigo 652.º, n.º 3, do CPC, foi já reconhecida pela jurisprudência nacional (vide, a título de exemplo, o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto em 12/07/2000) e expressamente admitida nos presentes autos pelo

Exmo. Juiz-Desembargador Relator.

C) DA ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO SUBSIDIÁRIA PARA O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. A Arguida confessa a dificuldade em qualificar juridicamente os Despachos 1 e 2.

21. Em face dos mesmos, e por cautela, a Arguida considera que se tratam de despachos proferidos no julgamento de incidentes suscitados (em conformidade com o artigo 652.º, n.º 1, al. f), do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º do CPP).

22. Contudo, caso o Tribunal considere que os Despachos 1 e 2 configuram despachos de retenção ou rejeição do recurso (nos termos e para os efeitos previstos no artigo 405.º, do CPP) – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio – então, a reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é admissível, nos termos e para os efeitos do artigo 405.º, do CPP.

23. Note-se que, neste caso, o efeito previsto no artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril (de agora em diante abreviadamente designada por “LTC”), não é aplicável, em primeiro lugar, porque não está em causa o Acórdão que foi objecto de recurso para o Tribunal Constitucional, mas sim os Despachos 1 e 2, e em segundo lugar, porque não está em causa um recurso, mas sim uma reclamação.

24. Entendimento contrário, além de inconstitucional – por violador do artigo 32.º, n.º 1, da CRP – seria verdadeiramente denegador do acesso à justiça por parte da Arguida com as consequências daí resultantes.

D) DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTANTE NOS DESPACHOS RECLAMADOS

D.1) Enquadramento

25. Conforme se referiu supra, a conjugação dos Despachos 1 e 2 conduziu à seguinte situação: por um lado, o efeito suspensivo do recurso para o Tribunal Constitucional não foi estendido à decisão sobre a não confidencialidade dos documentos como tal classificados nos presentes autos; por outro, não foi admitido o recurso dessa decisão, promovendo a produção plena dos efeitos do Acórdão nessa parte e denegando, nessa mesma parte, o acesso à justiça por parte da Arguida.

26. Vejamos então a (in)correção da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

D.2) Da separabilidade das decisões constantes do Acórdão



27

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

27. O Acórdão contém, como é patente na sua parte decisória, três decisões essenciais (à qual se juntam duas quanto a custas), a saber:

- a. Indeferir a reclamação apresentada pela arguida do despacho proferido pelo relator em 6 de Fevereiro de 2015;
- b. Julgar improcedente o recurso interposto pela arguida da sentença proferida na 1.ª instância;
- c. Recusar a aplicação da norma que se extrai do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que estabelece o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação prevista nos artigos 11.º e 68.º, n.º 1, alínea a), desse diploma.

28. A Arguida admite que as decisões constantes das alíneas b) e c) se encontram ligadas e que uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional sobre uma delas poderá afectar a outra.

29. Contudo, a decisão constante da alínea a) é totalmente separável das restantes.

30. Materialmente, é separável, porque o que está em causa naquela decisão é a garantia da confidencialidade de documentos e informações juntas ao processo e como tal classificadas anteriormente, matéria que não foi abordada, nem na Sentença, nem no recurso interposto desta.

31. Juridicamente, é totalmente separável, porque alicerçada em normas cuja aplicação não foi colocada em causa, nem na Sentença, nem no recurso interposto desta.

32. Finalmente, decisoramente, as decisões são totalmente separáveis, na medida em que o motivo pelo qual as mesmas se encontram vertidas no mesmo documento – o Acórdão – encontra-se relacionado com a conveniência – legalmente prevista – de junção formal das decisões.

33. Ora, sendo as decisões totalmente separáveis, o artigo 403.º, n.º 1, do CPP, prevê a admissibilidade de limitação do recurso a uma parte da decisão.

35. E foi isso o que a Arguida fez.

36. Sobre parte da matéria constante do Acórdão – as decisões referidas nas alíneas b) e c) mencionadas no artigo 27.º supra – a Arguida recorreu para o Tribunal Constitucional; sobre a restante parte da matéria constante do Acórdão – a decisão referida na alínea a) mencionada no artigo 27.º supra – a Arguida recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.

37. Além do mais, é o próprio Tribunal da Relação de Lisboa que admite que as referidas decisões são totalmente autónomas, ao prever, no Despacho 1, que

"[T]endo em conta que o acórdão proferido por este tribunal, na parte em que indeferiu a reclamação do despacho do relator quanto à publicidade das decisões judiciais, não é susceptível de impugnação e que a decisão tomada sobre tal matéria não poderá ser afectada pelos recursos oportunamente interpostos pelo Ministério Público e pela arguida para o Tribunal Constitucional, considero que, nessa parte, o acórdão transitou em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento apresentado pela arguida".

38. Sendo as decisões separáveis, importa agora determinar se, tal como o Despacho 2 alega, o artigo 75.º, n.º 1, da LTC, tem o efeito pretendido pelo referido despacho.

D.3) Dos artigos 75.º, n.º 1, e 78.º, n.º 4, ambos da LTC

39. De acordo com o artigo 75.º, n.º 1, da LTC, "O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

40. Esta norma estabelece que o facto interruptivo para interposição de recursos é o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

40. Ou seja, o artigo 75.º, n.º 1, da LTC, estabelece, com clareza, o período de interrupção do prazo para interposição de outros recursos da decisão: inicia-se com a notificação da decisão (de que se pretende recorrer) e termina com o decurso do prazo para interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, ou seja, passados 10 dias.

41. Ainda que se entenda que, tendo em conta o exposto no artigo 80.º, n.º 4, da LTC, a interrupção dura até ser proferida decisão pelo Tribunal Constitucional – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz-Desembargador Relator é ilegal e representa uma interpretação inconstitucional do artigo 75.º, n.º 1, da LTC, ou, caso assim se não entenda, do artigo 78.º, n.º 4, da LTC.

Senão vejamos:

42. O efeito previsto no artigo 75.º, n.º 1, da LTC, está legalmente restringido à decisão da qual foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

43. Isso mesmo resulta da separabilidade das decisões (como decorre do artigo 403.º, do CPP) mas também da circunstância de o recurso para o Tribunal Constitucional conter regras de admissibilidade estritas previstas, designadamente no artigo 70.º, da LTC.

44. Caso assim não se entenda, isto é, caso se admita que o artigo 75.º, n.º 1,



101

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da LTC, tem como efeito a paralisação total de todas as reacções judiciais admissíveis quanto a toda e qualquer decisão constante do processo, então o efeito suspensivo previsto no artigo 78.º, n.º 4, da LTC, tem de ser aplicável a todas as decisões contra as quais a Arguida não pode reagir.

45. A interpretação de acordo com a qual o efeito previsto no artigo 75.º, n.º 1, da LTC, abrange todas as reacções judiciais admissíveis quanto a toda e qualquer decisão constante do processo, conjugada com a limitação do efeito suspensivo previsto no artigo 78.º, n.º 4, da LTC, à parte da decisão que é objecto do recurso para o Tribunal Constitucional, é inconstitucional por violação do artigo 32.º, da CRP.

46. De facto, tal interpretação permite a execução total de uma decisão sem que seja garantido à Arguida a possibilidade dela recorrer.

D.4) Da urgência e relevância da presente decisão

47: A Arguida tem consciência que parte dos efeitos dos Despachos 1 e 2 já foram produzidos, na medida em que o Tribunal da Relação de Lisboa – antes mesmo de a Arguida ser notificada de que o iria fazer – já concedeu, por despacho, numa inusitada e zelosa execução da decisão constante do Acórdão proferido nestes autos, cópia da versão confidencial da Sentença e do Acórdão à Cogeco Cable Systems Inc e ao Observatório da Concorrência.

48. Contudo, os danos poderão ainda ser limitados com a reversão das posições assumidas nos Despachos 1 e 2 e a não entrega de novas cópias da versão confidencial da Sentença e do Acórdão a outros terceiros interessados.

49. É esse o propósito da presente reclamação.

Termos em que, com o douto suprimento de Vs. Exas., se requer a anulação dos Despachos 1 e 2 do Exmo. Senhor Juiz Desembargador-Relator e a sua substituição por despacho que determine:

a) A admissão, com efeito suspensivo e subida imediata, do recurso interposto em 15/04/2015, nos termos e para os efeitos dos artigos 400.º, n.º 1, al. g), e 433.º, ambos do CPP, e do artigo 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º do CPP.

b) A consequente não entrega de novas cópias da versão não confidencial da Sentença e do Acórdão a quem não é parte nos presentes autos;

Caso se entenda que os Despachos 1 e 2 configuram despachos de retenção ou rejeição do recurso (nos termos e para os efeitos previstos no artigo 405.º, do CPP) – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio – então requer-se que a presente reclamação seja convolada em reclamação para o

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Neste caso, requer-se ao Ilustre Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça que, nos termos expostos no presente requerimento bem como no requerimento de interposição de recurso apresentado no dia 15 de Abril de 2015, anule os Despachos 1 e 2 do Exmo. Senhor Juiz Desembargador-Relator e os substitua por despacho que determine:

a) A admissão, com efeito suspensivo e subida imediata, do recurso interposto em 15/04/2015, nos termos e para os efeitos dos artigos 400.º, n.º 1, al. g), e 433.º, ambos do CPP, e do artigo 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º do CPP;

b) A consequente não entrega de novas cópias da versão não confidencial da Sentença e do Acórdão a quem não é parte nos presentes autos.

Para a eventualidade de a presente reclamação ser convolada em reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a Arguida requer que a mesma seja instruída com os seguintes documentos (que a Arguida juntará se o Tribunal assim o determinar):

a) Cópia do despacho do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 6 de fevereiro de 2015;

b) Cópia do requerimento da Arguida remetido ao Tribunal por fax datado de 13/02/2015 e posteriormente enviado em suporte físico;

c) Cópia do despacho do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 18 de fevereiro de 2015;

d) Cópia do Acórdão proferido nos presentes autos;

e) Cópia do despacho do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 8 de Abril de 2015;

f) Cópia do requerimento da Arguida remetido ao Tribunal por fax datado de 10/04/2015 e posteriormente enviado em suporte físico;

g) Cópia do despacho do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 15 de Abril de 2015;

h) Cópia do recurso interposto no dia 15 de Abril de 2015;

i) Cópia do despacho do Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator de 20 de Abril de 2015.

No dia 13 de Maio de 2015, foi proferido nestes autos o acórdão (fls. 64 a 66 deste apenso) que, na parte para este efeito relevante, se transcreve:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«I – RELATÓRIO

1 – No dia 11 de Março de 2015, foi proferido nestes autos um acórdão que apreciou a reclamação apresentada pela arguida do despacho do relator de 6 de Fevereiro de 2015 e o recurso por ela interposto da sentença proferida em 4 de Junho de 2014 pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

O Ministério Público e a arguida interpuseram recurso desse acórdão para o Tribunal Constitucional.

No dia 16 de Abril de 2015, depois de o processo ter sido expedido para aquele tribunal, a arguida apresentou nesta Relação um requerimento através do qual interpunha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão constante desse acórdão que tinha indeferido a reclamação para a Conferência do indicado despacho do relator. Pretendia que esse recurso, «nos termos e para os efeitos do artigo 406.º, n.º 1, do CPP, sub[is]se nos próprios autos, imediatamente (artigo 407.º, n.º 2, al. a), do CPP) e, nos termos e para os efeitos do artigo 408.º, n.º 1, al. a), do CPP (ou, caso assim se não entenda, nos termos e para os efeitos do artigo 647.º, n.º 4, do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º, do CPP), t[ivesse] efeito suspensivo».

Quando lhe foi apresentado esse requerimento, o relator proferiu o despacho que se transcreve:

Independentemente da decisão que vier a ser proferida quanto à admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que, de acordo com o artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional «interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção».

Por isso, aguarde a devolução do processo a este tribunal.

Notifique.

2 – No dia 4 de Maio de 2015, a recorrente reclamou dessa decisão para a conferência e, subsidiariamente, na dúvida quanto ao meio próprio para impugnar essa decisão, reclamou também para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3 – Por manifesta desnecessidade, não foi assegurado o contraditório – n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4 – A primeira questão que importa apreciar é a de saber se a reclamação para a conferência é o meio adequado para apreciar a pretensão da arguida de ver revogado o mencionado despacho ou se ao caso é aplicável a reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no artigo 405.º do Código de Processo Penal.

A posição a adoptar parte, a nosso ver, da caracterização do despacho proferido pelo relator.

Se bem vemos as coisas, esse despacho não se pronuncia sobre a admissibilidade, nem, tendo admitido o recurso, fixa ao mesmo uma subida diferida. Não retém o recurso, no sentido de não determinar a sua subida imediata.

Limita-se a relegar para ulterior momento a apreciação do requerido, invocando, para tanto, o disposto no artigo 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Não era aplicável a este caso a reclamação prevista no artigo 405.º do Código de Processo Penal.

Por isso, a forma adequada de impugnação do despacho do relator era a adoptada pela arguida, a de reclamação para a Conferência – artigo 652.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do respectivo Código.

5 – Apreciemos então a reclamação apresentada pela arguida.

De acordo com o n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82 (LTC), de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril, a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional «interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção».

Acrescenta, por sua vez, o n.º 4 do artigo 80.º da mesma lei que «[t]ransitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário».

Por isso, se o acórdão recorrido contivesse apenas uma única decisão, o requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentado pela arguida na pendência do recurso interposto para o Tribunal Constitucional apenas deveria ser apreciado depois do trânsito em julgado da decisão proferida por este tribunal.



17

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acontece, porém, que, como bem faz notar a arguida⁴, o acórdão proferido por este tribunal no dia 11 de Março contém mais do que uma decisão, sendo que aquela que apreciou a reclamação do despacho do relator é independentes da ou das restantes.

Por isso, entende este tribunal que o requerimento de interposição de recurso apresentado pela arguida deve ser apreciado mesmo na pendência daqueles que foram interpostos para o Tribunal Constitucional, razão pela qual deve ser revogado o despacho proferido pelo relator, devendo o mesmo ser substituído por outro que se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os juizes da 3.^a secção deste Tribunal da Relação em deferir a reclamação apresentada pela recorrente "Sport TV Portugal, S.A.", revogando o despacho proferido pelo relator e determinando que o mesmo seja substituído por outro que se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sem custas».

Na sequência desse acórdão, o relator proferiu nestes autos o despacho (fls. 221 deste apenso) que se transcreve:

17

A arguida SPORT TV PORTUGAL, S.A., tal como disse no requerimento que para o efeito apresentou, veio, «nos termos e para os efeitos dos artigos 400.º, n.º 1, al. g), e 433.º, ambos do CPP, e do artigo 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º, do Código de Processo Penal», interpor recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça da «decisão contida no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa pela qual este indeferiu a reclamação apresentada pela Arguida do despacho proferido pelo Relator no dia 6 de Fevereiro de 2015, em que este considerou que a sentença da 1.^a instância, na versão que foi considerada confidencial, é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal, e ainda que, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham

⁴ Parece-nos, porém, que não atentou na autonomia da decisão recorrida quando sustentou que o recurso devia subir imediatamente e nos próprios autos com efeito suspensivo, invocando, para tanto, normas que se referem aos recursos de decisões que põem termo à causa (artigos 406.º, n.º 1, e 407.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal), qualidade que,

excluídos do regime da publicidade», pretendendo que esse recurso, «nos termos e para os efeitos do artigo 406.º, n.º 1, do CPP, sub[a] nos próprios autos, imediatamente (artigo 407.º, n.º 2, al. a), do CPP) e, nos termos e para os efeitos do artigo 408.º, n.º 1, al. a), do CPP (ou, caso assim se não entenda, nos termos e para os efeitos do artigo 647.º, n.º 4, do CPC, aplicável ex vi artigo 4.º, do CPP), te[nha] efeito suspensivo».

Não nos parece, salvo o devido respeito, que este recurso seja admissível.

De facto, de acordo com o n.º 1 do artigo 75.º do RGIMOS⁵, dos acórdãos do Tribunal da Relação que tenham apreciado recursos interpostos de decisões do tribunal de 1.ª instância em matéria de contra-ordenações não são admissíveis recursos para o Supremo Tribunal de Justiça.

Uma vez que o regime aí estabelecido é completo e coerente, representando uma opção do legislador para todo e qualquer processo, não existe qualquer lacuna no Código de Processo Penal que deva ser integrada com recurso às fontes normativas indicadas no artigo 4.º deste diploma.

O n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil limita os recursos interpostos em processo civil em função do valor da causa e da sucumbência, limites que não existem no Código de Processo Penal. É neste contexto que se torna necessário o n.º 2 desse preceito, que estabelece excepções a essa regra, excepções que, por isso mesmo, também não fazem qualquer sentido no processo penal.

Não há, por isso, qualquer fundamento para aplicar ao processo penal o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil⁶.

Por essa razão, não admito o recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça.

A arguida reclamou da não admissão do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, reclamação que ainda não foi apreciada.

manifestamente, não tem a decisão da conferência que apreciou a reclamação apresentada de um despacho do relator.

⁵ Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

⁶ A igual conclusão se deveria chegar quando, para sustentar o efeito suspensivo do recurso, se invoca o disposto no n.º 4 do artigo 647.º do Código de Processo Civil, disposição completamente estranha ao processo penal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2 – A recorrente arguiu a nulidade do acórdão proferido no dia 13 de Maio de 2015 dizendo o seguinte:

SPORT TV PORTUGAL, S.A. ("Sport TV"), Arguida e Recorrente no processo de contraordenação à margem identificado, vem, nos termos e para os efeitos do artigo 479.º, n.º 1, al. c), aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, ambos do CPP, arguir a nulidade do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 13/05/2015, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1. No dia 11 de março de 2015 foi proferido nos presentes autos um Acórdão pelo duto Tribunal da Relação de Lisboa.*
- 2. Esse Acórdão contém, como é patente na sua parte decisória, três decisões essenciais (à qual se juntam duas quanto a custas), a saber:*
 - a. Indeferir a reclamação apresentada pela arguida do despacho proferido pelo relator em 6 de Fevereiro de 2015;*
 - b. Julgar improcedente o recurso interposto pela arguida da sentença proferida na 1.ª instância;*
 - c. Recusar a aplicação da norma que se extrai do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que estabelece o limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação prevista nos artigos 11.º e 68.º, n.º 1, alínea a), desse diploma.*
- 3. Em 27/03/2015, a Arguida interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, tendo em vista a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (que aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência), nos termos da qual "a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência".*
- 4. O mencionado recurso diz respeito às decisões referidas nas alíneas b) e c) do número 2 supra da presente Reclamação.*
- 5. Na sequência de um requerimento da arguida que solicitava que não fosse executada a decisão de dar publicidade à versão confidencial da Sentença proferida nos presentes autos e ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa sem que antes a mesma transitasse em julgado (aliás, como o próprio Tribunal da Relação de Lisboa decidiu), o Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator determinou, em Despacho datado de 15/04/2015 (de ora em diante*

abreviadamente designado por “Despacho 1”) o seguinte:

“Tendo em conta que o acórdão proferido por este tribunal, na parte em que indeferiu a reclamação do despacho do relator quanto à publicidade das decisões judiciais, não é susceptível de impugnação e que a decisão tomada sobre tal matéria não poderá ser afectada pelos recursos oportunamente interpostos pelo Ministério Público e pela arguida para o Tribunal Constitucional, considero que, nessa parte, o acórdão transitou em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento apresentado pela arguida. Por isso, aguarde a devolução do processo a este tribunal”.

6. Posteriormente, em face do recurso apresentado pela Arguida a colocar em crise o Acórdão, melhor, parte do Acórdão, o Exmo. Senhor Juiz-Desembargador Relator veio a deliberar, em Despacho datado de 20/04/2015 (de ora em diante abreviadamente designado por “Despacho 2”), o seguinte:

“Independentemente da decisão que vier a ser proferida quanto à admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que, de acordo com o artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção”.

7. Em face da posição assumida pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador-Relator, a Arguida apresentou, em 30/04/2015, reclamação para a conferência, tanto do Despacho 1 como do Despacho 2.

8. No Acórdão proferido na sequência da referida reclamação, foi determinada a revogação do Despacho 2.

9. Contudo, nada foi dito a respeito do Despacho 1 que, recorde-se, foi aquele pelo qual o Exmo. Senhor Juiz Desembargador-Relator declarou (a destempo) a irrecorribilidade da parte do Acórdão que não foi objecto de recurso para o Tribunal Constitucional.

10. Desta forma, o Tribunal, no Acórdão proferido a 13/05/2015, não se pronunciou sobre uma questão que devia ter apreciado – a validade do Despacho 2 – sendo por isso mesmo nulo (cfr. o disposto no artigo 479.º, n.º 1, al. c), aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, ambos do CPP).

Termos em que, com o douto suprimento de Vs. Exas., se requer o suprimento da nulidade que enferma o Acórdão proferido a 13/05/2015 no sentido de o mesmo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

se pronunciar sobre a reclamação que incidiu sobre o Despacho 1, determinando a sua revogação.

3 – O Ministério Público e a Autoridade da Concorrência foram notificados dessa reclamação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4 – A arguida veio suscitar a nulidade do acórdão proferido por este tribunal no passado dia 13 de Maio de 2015 dizendo que ele não se tinha pronunciado, como se impunha, sobre a reclamação do despacho proferido pelo relator no dia 15 de Abril, apenas se tendo pronunciado quanto ao proferido no dia 20 desse mesmo mês.

E, de facto, parece resultar de uma primeira leitura da reclamação que esteve na origem desse acórdão que a arguida, através dela, pretendeu que a conferência apreciasse directamente os dois invocados despachos.

Essa conclusão é, contudo, a nosso ver, ilusória.

Embora a arguida tenha dito que pretendia reclamar também do despacho de 15 de Abril, verifica-se, através de uma leitura mais atenta do requerimento, que essa referência apenas se deve a duas ordens de razões. Em primeiro lugar, porque a alusão ao despacho de 15 de Abril serviu de fundamento à reclamação do despacho de 20 do mesmo mês, permitindo à arguida afirmar que o critério que levou à prolação do primeiro despacho não foi mantido no seguinte. Em segundo lugar, porque a recorrente pretendeu paralisar os efeitos do despacho de 15 de Abril através da revogação do despacho do dia 20 e da consequente admissão do recurso anteriormente interposto, ao qual, na sua óptica, deveria ser fixada subida imediata e efeito suspensivo.

Só assim se poderá compreender que, subsidiariamente, a recorrente tenha manifestado a pretensão de converter a reclamação para a conferência em reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça por não admissão ou retenção do recurso interposto quando o primeiro despacho não se referia minimamente, nem directa, nem indirectamente, à admissibilidade de qualquer recurso que tivesse sido interposto, nem à sua retenção. A concatenação que, na argumentação da arguida, existe entre os dois despachos é, por isso, meramente instrumental.

Ao apreciar a reclamação do despacho proferido no dia 20 de Abril e ao ter em consideração os argumentos que, para o efeito, podiam ser extraídos do despacho que o antecedeu, o tribunal pronunciou-se sobre todas as questões que tinham sido suscitadas pela reclamante.

Diga-se ainda que não cabe reclamação para a conferência de despachos que se pronunciem sobre questões que tenham a ver com a admissibilidade de recursos ou com a fixação do seu regime de subida (artigo 641.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 4.º do respectivo Código).

Por tudo isto, entende este tribunal que, no acórdão reclamado, que revogou o despacho do relator e determinou que o mesmo se pronunciasse sobre a admissibilidade do recurso antes interposto pela arguida, não deixou de apreciar qualquer questão sobre a qual tivesse o dever de se pronunciar, inexistindo, por isso, a invocada nulidade.

Por isso, o requerimento agora apresentado pela arguida não pode deixar de ser indeferido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6 – Uma vez que a arguido decaiu no pedido que formulou é responsável pelo pagamento de taxa de justiça – n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais⁷ e Tabela III a ele anexa –, taxa essa que pode variar entre 1 e 3 UC.

Tendo em conta a complexidade do processo, julga-se adequado fixar essa taxa em 2 UC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os juizes da 3.ª secção deste Tribunal da Relação em:

- a) Indeferir a arguição de nulidade do acórdão proferido no dia 13 de Maio de 2015.
- b) Condenar a requerente “SPORT TV Portugal, S.A.” no pagamento de taxa de justiça que se fixa em 2 (duas) UC.

23



Lisboa, 15 de Julho de 2015

(Carlos Rodrigues de Almeida)

(Vasco de Freitas)

⁷ Redacção dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro.